

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.090
AMAPÁ**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AGDO.(A/S)	: MARIA DE FATIMA SILVA XAVIER
ADV.(A/S)	: LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 135):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. RESSARCIMENTO E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SOMENTE CABÍVEL EM RELAÇÃO AO PERÍODO EFETIVAMENTE TRABALHADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA 1) É devido o ressarcimento da remuneração à servidora durante o período efetivamente trabalhado (junho/2018 a janeiro/2019), sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. 2) Por outro lado, indevido o ressarcimento relativo ao período voluntariamente não trabalhado (fevereiro/2016 a janeiro/2018), em decorrência de decisão da própria da servidora, que, assim, não faz jus a remuneração pretendida, tampouco a contagem do referido período para os demais fins funcionais. 3) Não havendo prova de que houve "ascensão" funcional, não há

que se falar em inconstitucionalidade das promoções concedidas à servidora em questão, devendo a matéria, assim, ser dirimida em ação própria, mediante o devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes (ampla defesa e contraditório). 4) Remessa necessária e apelações cíveis conhecidas; e, no mérito, remessa parcialmente provida; e apelações prejudicadas.'

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, II, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se a deficiência na fundamentação da repercussão geral. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF.

No caso, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 06.09.2007, fixou o seguinte entendimento:

'I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para

a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.'

Cabe ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é exigível a demonstração de repercussão geral, devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda

Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.’ (ARE 791.424-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 18.11.2014).

Citem-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJe de 25.04.2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14.12.2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 06.12.2018; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Luís Roberto Barroso**, DJe de 07.12.2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea *c* do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se, em suma, que (eDOC 137, p. 3):

“A respeitável decisão monocrática ora agravada negou seguimento ao recurso. Em sua fundamentação, assentou que a apreciação do reclamo extraordinário demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório delineado pelas instâncias de origem, aplicando o óbice da Súmula 279 do

Supremo Tribunal Federal, bem como consignou que a discussão remeteria à interpretação prévia da legislação estadual de regência, a Lei nº 0949/2005 e a Lei nº 2.394/2019, caracterizando suposta ofensa reflexa ao texto constitucional.

O presente agravo interno volta-se a infirmar de maneira detalhada e individualizada cada um desses óbices processuais, ressaltando os dispositivos violados, quais sejam, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 1.021, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, e a disciplina cogente da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, requerendo a reconsideração da decisão individual ou a submissão do feito ao respectivo órgão colegiado para seu integral provimento.”

Por fim, requer-se o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário.

É o relatório.